



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município

PROCESSO Nº: 012/2024 – SEMSA
INTERESSADO: SECRETARIA DESAÚDE
VALOR ESTIMADO: R\$ 27.596,543,92

I- RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, POR CREDENCIAMENTO**.

O processo esta devidamente instruído com os documentos que são necessários a esta modalidade e a apreciação jurídica.

É a síntese do necessário.

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

Sobre o parecer jurídico é de orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exarada pela assessoria jurídica. **Restando à assessoria jurídica deste órgão apenas a análise da questão sob o prisma da juridicidade.**

Cuida-se de inexigibilidade de licitação, que tem ACIMA DESCRITO.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta; há outras em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que a Administração é desobrigada a licitar, por expressa vedação da Lei.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

É necessário entender que a inexigibilidade de licitação ocorre quando não é possível a competição ou disputa de preços ou outros requisitos estipulados no processo.

Apenas o pagamento de plantão médico está estipulado o valor, daí não poder haver competição, aliás cabendo o credenciamento de um ou vários profissionais para a prestação do serviço em revezamento.

O chamamento está estabelecido no art. 6º-inciso XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados

Os demais serviços não tem valor estipulado, podendo assim haver oferta de preços auferindo vantagem para a administração, o que não seria chamamento mas um processo comum em disputa com diversos proponentes, ou só um, porém ficaria em aberto para quem dele quisesse participar.

II- CONCLUSÃO



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectostécnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação pretendida, recomendando-se um reestudo do acima comentado.

RECOMEND-SE AINDA QUE A NOMEAÇÃO DO FISCAL E GESTOR DO CONTRATO SEJA FEITA APENAS APÓS A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO A FIM DE QUE NO ATO NOMEATÓRIO SE FAÇA REFERENCIA AO NUMERO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E NÃO DA FORMA GENÉRICA COMO SE ENCONTRA, ALÉM DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS.

É o Parecer

S.M.J.

São Félix do Xingu, em 06 de setembro de 2024.

Luiz Otavio Montenegro Jorge
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO
DECRETO 239/2021

,